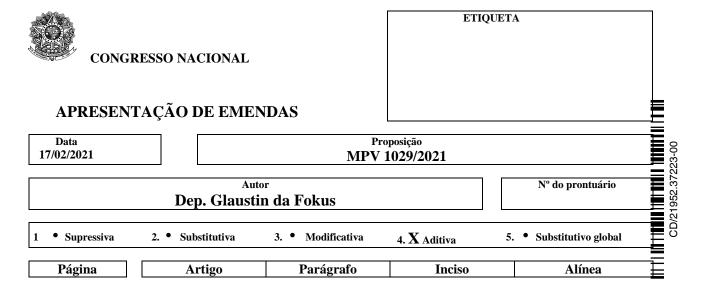
MPV 1029 00002



Acrescente-se o trecho ao §4º do Art. 1º da Medida Provisória nº 1029 de 2021, conforme a seguinte redação:

| Art. 19 | º A Lei | nº | 13.475, | de | 28 | de | agosto | de | 2017, | passa | а | vigorar | com | as | seguintes |
|-------------|---------|----|---------|----|----|----|--------|----|-------|-------|---|---------|-----|----|-----------|
| alterações: | | | | | | | | | | | | | | | |

| "Art. 20 | | ••••• | • |
|----------|------|-----------|---|
| | | | |
| | | | |
| | | | |

§ 4 O disposto neste artigo não se aplica quando o operador da aeronave for órgão ou entidade da administração pública, no exercício de missões institucionais ou de poder de polícia; bem como não se aplica ao operador de aeronave privada e respectivos tripulantes de voo e de cabine que exerçam suas funções profissionais nos serviços aéreos privados.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ao Projeto de Lei Ordinária de Conversão é necessária para tutelar o direito dos aeronautas prestadores de serviços autônomos, no serviço aéreo privado (entendido como aquele realizado, sem fins lucrativos, a serviço do operador da aeronave), no sentido de continuarem no exercício da profissão com autonomia, vez que a redação atual do art. 20 da Lei 13.475, de 28 de Agosto de 2017, Lei do Aeronauta, tem evidenciado confusão de interpretação a supostamente restringir a profissão ao contrato de trabalho na modalidade de emprego, acarretando prejuízo nas contratações.

Recomenda-se o acréscimo do trecho sublinhado ao parágrafo 3º já introduzido pela Medida Provisória ao art. 20:

§ 4 O disposto neste artigo não se aplica quando o operador da aeronave for órgão ou entidade da administração pública, no exercício de

missões institucionais ou de poder de polícia; bem como não se aplica ao operador de aeronave privada e respectivos tripulantes de voo e de cabine que exerçam suas funções profissionais nos serviços aéreos privados.

A Lei original encontra-se sem o §3º do art. 20, o que se a casa compreender como melhor redação, venha realizar a devida enumeração dos parágrafos, sem prejuízo desta referida emenda aditiva.

1.1 — Benefícios da emenda aditiva para ampliar o acesso ao trabalho dos aeronautas Embora o art. 20 da referida lei não tenha disposição expressa de obrigar o contrato de emprego, quando na verdade o mesmo artigo dispôs sobre o "contrato de trabalho" enquanto gênero, comportando tanto o contrato de emprego como o contrato de prestação de serviço para o exercício da profissão, acarreta dúvidas no mundo jurídico que tem prejudicado a empregabilidade dos aeronautas neste específico setor: serviços aéreos privados.

A crise econômica que assola o setor, bem como as demissões em massa decorrentes da pandemia da Covid-19 afetaram e muito o mercado de trabalho de tripulantes de voo, quando voar para a aviação privada se torna oportunidade para a recolocação do profissional no mercado de trabalho.

1.2 – Problemas com o texto da redação original da lei

A redação atual leva ao justo receio de contratação de aeronauta nos serviços privados, sob dúvida de ter ou não que restar adstrito ao contrato de emprego sob o regime da CLT (Consolidação das leis Trabalhistas), impedindo o pleno emprego e a livre iniciativa dos trabalhadores aeronautas, quando da interpretação e aplicação inadequada do dispositivo.

Como está, sem a clareza acerca da aviação privada restar livre para contratações tanto por Contrato de prestação de serviço, com ou sem pessoa jurídica, quanto com contrato de emprego (CLT) a lei acarreta os seguintes problemas:

- a) Multas de operadores que realizam contratos com aeronautas prestadores de serviços
- b) Justo receio de operadores em contratar aeronautas autônomos pela ideia equivocada da lei ordenar contrato de emprego (CLT)
- c) Redução das contratações de aeronautas pelo operador sem condição de assumir custos trabalhistas
- d) Impedimento ao exercício da livre iniciativa de aeronautas empreendedores na prestação de serviços de pilotagem com pessoa jurídica
- e) Desestímulo ao empreendedorismo em momento de fomento da liberdade econômica
- f) Abarrotamento de tribunais para definir a correta interpretação
- 1.3 Violações constitucionais da redação de lei como está, sendo necessária a emenda aditiva

Constituição Federal

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

1.4 - Conclusão

Não é interessante que permaneça no mundo jurídico redação de legislação que leve à dúvida de hermenêutica da lei, prejudicial à classe trabalhadora e à sociedade, ainda que nem todo contrato de trabalho seja de emprego, em especial com o advento da Lei Federal 13.874/19 que estabelece Direitos de Liberdade Econômica, com normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício para a atividade econômica, no combate ao desemprego e para o fomento da economia.

Se uma legislação venha oportunizar interpretação e aplicação que enseje em óbice à empregabilidade de categoria, caso queira o profissional prestar serviços autônomos, sem a relação de emprego, não pode restar impedido e nem diante de lei sem clareza, como ocorre ao aeronauta no serviço privado.

Ainda, redações de leis que levam ao equívoco podem abarrotar os tribunais com demandas a definir a melhor hermenêutica, podendo ser evitados tais crescentes números de processos prováveis na justiça do trabalho, movidos pela parte que se sentir injustiçada perante interpretação menos conveniente.

O aeronauta como qualquer outro trabalhador, ao prestar serviços de tripulantes de voo e de cabine nos serviços aéreos privados deve ter o direito de escolher se deseja fazê-lo com ou sem relação de emprego, tendo como opção prestar serviços autônomos, com ou sem personalidade jurídica, conforme se depreende dos princípios constitucionais da liberdade econômica e os ditames da lei civil da teoria da autonomia da vontade.

Ademais, muitos aeronautas no serviço aéreo privado retiram o seu sustento e de suas famílias com prestação de serviços autônomos, o que não pode ser impedido por ausência de lei que esclareça a amplitude do direito.

Sala da Comissão, 17 de fevereiro de 2021

GLAUSTIN DA FOKUS DEPUTADO FEDERAL PSC/GO